



Câmara Municipal de Candói

ESTADO DO PARANÁ

Lei Nº 522/2003

Súmula: Altera a Lei Municipal No. 148/97 e Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos, Vantagens e de Carreira, Reajuste Salarial dos Servidores Públicos da Câmara Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Executiva, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam alterados os Artigos 10º, 11 e 12 da Lei Municipal No. 148/97, e instituídos os Planos de Cargos, Vencimentos, Vantagens e de Carreira, o Reajuste Salarial dos Servidores Públicos da Câmara Municipal, de conformidade com as alterações ocorridas com a Emenda Constitucional No. 19 de 19/04/98.

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. – A presente Lei, destina-se a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em sistema de carreira, fundamentado no princípio da qualificação profissional, na valorização da função pública, no aperfeiçoamento do servidor e na avaliação do desempenho com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e qualidade do servidor público as funções de confiança e os cargos de provimento em comissão para as funções de direção, chefia e assessoria.

Parágrafo Único – O Regime Jurídico dos Servidores do Poder Legislativo, é o Estatutário conforme Lei do Estatuto do Servidor Público do Município de Candói, e complementará no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 3º. – Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público que percebe dos cofres municipais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

Art. 4º. – A Administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Câmara Municipal de Cândói
ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. – Os cargos e vagas descritos nos Anexos, parte integrantes desta Lei, foram reestruturados visando adequar as alterações na nova Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Cândói, a nova legislação contida na Emenda Constitucional 19/98 da Reforma Administrativa.

Parágrafo Único – Os Cargos e vagas contidos nos Artigos 10º, 11 e 12 da Lei 148/97, terão a nomenclatura e número, substituídos pelos constantes nesta Lei.

TÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DOS TERMOS

Art. 6º. – Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Grupo Ocupacional

É o conjunto de séries de classes ou classes que dizem respeito às atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho.

II - Classe

É o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidade;

III – Série de Classes

É o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com níveis de responsabilidades, constituindo linha natural de promoção do funcionário.

IV – Cargo

É o conjunto de atribuições e responsabilidade cometida a um servidor, identificando-se pelas características de sua criação, através de Lei, denominação própria, numero de vagas, carga horária de trabalho e pagamento pelo erário municipal.

V – Promoção

É a evolução do servidor dentro do plano de carreira.

VI – Progressão Funcional

Diz respeito à evolução do servidor de sua faixa salarial.



Câmara Municipal de Cândói
ESTADO DO PARANÁ

VII – Ascensão Funcional

É a passagem do servidor de uma classe para outra ou ainda de um cargo para outro, ambos de maior complexidade, escolaridade, responsabilidade e níveis salariais.

VIII – Carreira

É o agrupamento de classes da mesma atividade, escalonada segundo a hierarquia e exigência do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

IX – Cargo Isolado

É o que se escalona em classe única, por ser o único na sua categoria, devido à natureza e as exigências do serviço.

**TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARGOS
Seção I**

Do Plano de Cargos de Provedimento Efetivo

Art. 7º. - O Plano de Cargos será integrado por Cargos Efetivos para servidores concursados através de provas ou provas e títulos, providos em Carreira, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de trabalho continuados indispensáveis ao desenvolvimento do serviço público da Câmara Municipal.

Art. 8º. - Os cargos de cada um dos Grupos Ocupacionais, os quais formam o "PLANO DE CARGOS", são os constantes no Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 9º. - Na estrutura de Cargos, cada cargo possui uma classe, formando o Padrão Funcional. Na grade de vencimentos a progressão funcional horizontal que acompanhado de uma letra, "A" a "L", indica o valor do vencimento correspondente ao cargo de carreira.

Art. 10º - Para cada cargo dos Grupos Ocupacionais constantes da Estrutura de Cargos, far-se-á a descrição de cargos, das funções, tarefas ou atribuições, das responsabilidades e dos requisitos, formando assim, o "Manual de Ocupações do Servidor Municipal", a ser regulamentado pela Câmara Municipal.

Art. 11 - A estrutura básica dos cargos fundamenta-se na similaridade, classificados de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e complexidade de suas atribuições, constituindo-se em cinco Ocupações de Cargos de natureza efetiva.



Câmara Municipal de Cândói

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único – Os Grupos Ocupacionais dos Cargos de Provimento Efetivo são:

I – Grupo Ocupacional – Administrativo

Os Cargos deste Grupo incluem ocupações qualificadas ou semi-qualificadas, sendo suas funções administrativa-operacionais que requerem o conhecimento interno e minucioso dos processos envolvidos no trabalho, o exercício de considerável ação coordenada, limitada, normalmente, a uma rotina bem definida. Inclui-se neste grupo, também as ocupações manuais exigidas do desempenho de tarefas simples, que podem ser executadas após curto período de aprendizado. Os ocupantes deste grupo deverão possuir conhecimento mínimo de nível de 2^o. Grau Completo à 3^o. Grau incompleto, de conformidade com o cargo que ocuparem.

II – Grupo Ocupacional – Profissional

Os Cargos deste Grupo abrangem as atividades que requerem grau elevado de atividade mental e se relacionam com aspectos teóricos e práticos de campos complexos do conhecimento humano. Esses cargos exigem grau de escolaridade de nível superior – 3^o. Grau completo, com experiência na respectiva área de atuação para o bom desempenho do Cargo.

III – Grupo Ocupacional – Técnico

Os cargos deste Grupo Ocupacional incluem ocupações ligadas a aspectos teóricos e práticos de campos do conhecimento humano que exigem escolaridade e experiência um tanto intensivas ou mesmo a experiência de ambas para o desempenho adequado das funções, estas qualificadas ou técnicas ao nível de 2^o. Grau Completo.

IV – Grupo Ocupacional – Serviços Gerais

Os Cargos deste grupo compreendem atividades cujas tarefas requer conhecimento prático do trabalho e/ou habilitação em operações de máquinas, veículos, limitados a uma retina onde predomina o esforço físico. Aos ocupantes deste grupo exigir-se-á no mínimo que sejam alfabetizados, com ou sem experiência prévia.

Art. 12 – Dos Cargos previstos nos Grupos Ocupacionais, Administrativo Profissional, Técnico, e Serviços Gerais, fica reservado 1% (um por cento) aos portadores de deficiência física.

Parágrafo Único – Para atender o disposto neste artigo, os deficientes serão nomeados após participarem e serem aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos realizados pelo Município.



Câmara Municipal de Cândói
ESTADO DO PARANÁ

Art. 13 – O Poder Legislativo Municipal, poderá contatar profissionais liberais ou empresas de direito privado, para prestação de serviços técnicos, mediante locação civil de serviços, precedida de processo licitatório, conforme determina a Lei 8.666/93, sendo que os referidos contratos em hipótese nenhuma integrarão o quadro próprio da Administração direta ou indireta do Município.

Seção II
Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 14 – As funções de confiança e os cargos de provimento em comissão, de que trata este artigo são providos através de livre nomeação e exoneração do Presidente do Poder Legislativo, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no Serviço Público e competência profissional, e destinam-se às atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento.

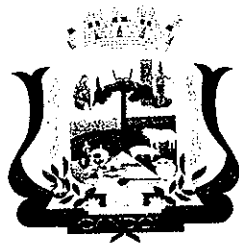
Art. 15 – As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em Comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos neste artigo.

Parágrafo 1º. – Das vagas para preenchimento dos Cargos em Comissão, 25%, serão preenchidas por servidores do quadro de carreira e destinam-se as atribuições de: Assessor Jurídico, Assessor de gabinete e Diretor Geral.

Parágrafo 2º. – O funcionário do quadro de provimento efetivo que ocupar funções de confiança e cargo de provimento em comissão, fica afastado do cargo efetivo que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada (Art.37, XVI da CF), podendo optar pelo vencimento do cargo que exerce ou pelo vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo 3º. – Extinto e/ou exonerado da função de confiança e do cargo em comissão, o Servidor efetivo não perceberá o vencimento e as vantagens citadas no parágrafo anterior retornando a perceber o vencimento do cargo que exercia antes de ocupar o cargo comissionado.

Parágrafo 4º. – As atribuições e responsabilidade das funções de confiança e dos cargos em comissão serão definidas em regulamento.



Câmara Municipal de Cândói
ESTADO DO PARANÁ

**CAPÍTULO II
DO PLANO DE VENCIMENTOS**

Art. 16 – Considera-se vencimentos a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Legislativo, por período de trabalho, ao servidor ocupante de cargo, pelo efetivo serviço prestado.

Parágrafo 1º. – O Servidor perceberá vencimentos proporcionais ao período mensal.

Parágrafo 2º. – As faltas ao serviço, não justificadas, ou não comprovadas, por lei serão descontadas do vencimento mensal do servidor, computadas para efeito de concessão de férias nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Cândói.

Art. 17 – a fixação dos padrões de vencimentos e progressão de carreira observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – Os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 18 – Os cargos de provimento efetivo terão um vencimento básico ou inicial, nunca inferior ao salário mínimo para uma carga horária de 40 horas semanais e mais 11 (onze níveis) sendo o 12º. (décimo segundo) nível, o vencimento máximo do cargo.

Art. 19 – Os vencimentos da Estrutura de Cargos, são os constantes da Tabela de Vencimentos, Anexo I, parte integrantes da presente Lei.

Parágrafo 1º. – O Padrão Funcional disposto na Tabela de Vencimentos, corresponde ao salário inicial, ou seja, o básico de cada cargo.

Parágrafo 2º. – Os vencimentos considerados, do básico até o último nível, em cada Padrão proporcionará ao servidor receber aumento real de salário de acordo com o disposto na Grade de Vencimentos e Progressão Funcional.

Art. 20 – Os valores constantes no Anexo I, de que trata esta Lei, serão alterados por Lei de iniciativa da Mesa Diretora, respeitadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Câmara Municipal.

Art. 21 – É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (Art.37, XIII CF).



Câmara Municipal de Cândói
ESTADO DO PARANÁ

Art. 22 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão ulteriores (Art.37 XIV CF.)

Art. 23 – O Subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto no Art. 37, inciso XI e XIV e nos Art. 39, §4, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

Art. 24 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor, com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 25 – É vedado aos servidores da administração direta, das autarquias ou fundações, perceber vencimentos, gratificações de função ou comissão em valores superiores aos estabelecidos nesta Lei.

Art. 26 – Nenhum servidor e/ou agente do Município, poderá ter remuneração superior ao subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art.37, XI CF) e o subsídio do Prefeito Municipal não pode ser inferior à remuneração paga ao Servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 27 – Os ocupantes de Cargos em Comissão não serão remunerados por horas extraordinárias no exercício do cargo.

**CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS**

Seção I

Das disposições Preliminares

Art. 28 – Além da remuneração, poderá o funcionário do plano de cargos efetivo e em comissão, perceber as vantagens pecuniárias prescritas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cândói.

Parágrafo Único – Os adicionais previstos e as gratificações, somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal de Cândói.



Câmara Municipal de Cândói
ESTADO DO PARANÁ

**TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA**

Art. – 29 – Considera-se Plano de Carreira a distribuição dos cargos públicos em grupos ocupacionais, os cargos em categorias funcionais e os diferentes níveis de vencimento do cargo ou da classe do cargo.

Parágrafo 1º. – O Plano de /carreira aplica-se exclusivamente aos funcionários concursados detentores de cargos efetivos, excluído qualquer outra categoria de funcionários.

Parágrafo 2º. – O funcionário integrante do Plano de Carreira é ocupante do cargo efetivo, habilitado em Concurso público e adquire a estabilidade funcional.

Art. 30 – O Servidor integrante do Plano de Carreira terá oportunidade para:

I – Progressão Funcional – denominação de acesso horizontal, ou seja, passar de um para outro nível salarial superior dentro do mesmo cargo.

II – Ascensão Funcional – denomina-se acesso vertical, ou seja, passar de uma para outra classe ou para outro cargo, desde que atenda as exigências de escolaridade, tempo de serviço, concurso público, ou outras condições exigidas.

**CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL E AVALIAÇÃO**

Art. 31 – Fica instituída a “Grade de Progressão Funcional de Vencimentos”, para aplicação do instituto de Progressão Funcional, que consiste na elevação do nível de vencimentos do funcionário de carreira, em 2% (dois por cento) sobre o salário base, a cada dois anos de serviço, observada as condições exigidas.

Art. 32 – O Poder Legislativo atualizará obrigatoriamente os valores constantes da Grade de Progressão Funcional de Vencimentos, todas as vezes que houver alteração na Tabela de Vencimentos.

Art. 33 – A Progressão Funcional, dar-se-á, depois de atendido cumulativamente pelo servidor os requisitos quanto ao tempo de serviço e quando do mérito, a partir da data da aprovação em Estatuto do Servidor Público.

Parágrafo Único – Para os efeitos cumulativos, considera-se:

a) tempo de serviço – como primeira condição



Câmara Municipal de Cândói
ESTADO DO PARANÁ

b) como segunda a avaliação do mérito;

Art. 34 – A aquisição de tempo de serviço, para acumular o mérito, dar-se-á, após estágio probatório, contado da data de homologação dos novos concursados.

Art. 35 – Perde o direito de aquisição do tempo e direito à progressão funcional, o servidor que durante o período de aquisição:

- I – receber formalmente por duas vezes consecutivas ou alternadas, pelo mesmo ou diferente fato, suspensão do serviço;
- II – faltar ao serviço, sem motivo justificado, em dias consecutivos ou alternados em número de dias úteis igual ou superior a vinte, no ano;
- III – estiver enquadrado ou incurso em processo administrativo;
- IV – for julgado culpado em virtude de processo administrativo;
- V – estiver com mais de 50% (cinquenta por cento) do período aquisitivo em disponibilidade ou licença;
- VI – na hipótese do Inciso III, encerrado o processo administrativo, com a conclusão de improcedência ou inocência do servidor, este terá direito retroativo a aquisição de tempo de serviço;
- VII – O cumprimento da suspensão do Inciso I, por parte do servidor, não lhe assegura o direito à progressão.

Art. 36 – Cumprido o estágio probatório, o funcionário passará a contar a cada vinte e quatro meses, para cumprir tempo de serviço e mérito e assim sucessivamente.

Parágrafo Primeiro – a aquisição do Mérito a cada dois anos, abrangerá apenas 50% (cinquenta por cento) dos funcionários dos Órgãos e Unidade Orçamentária, que alcançarem média superior a setenta pontos, durante os dois exercícios avaliados.

Parágrafo Segundo – No sistema de avaliação, serão considerados os seguintes fatores:

- I - qualidade do trabalho;
- II - pontualidade e disciplina;
- III – assiduidade e urbanidade;
- IV – iniciativa e cooperação;



Câmara Municipal de Cândói
ESTADO DO PARANÁ

V – participação em treinamentos e cursos;

VI – o trato dos materiais, equipamentos e outros materiais permanentes;

Parágrafo Terceiro – O Servidor será avaliado por Mérito nos dois anos subseqüentes ao estágio probatório e a aquisição de progressão de nível dár-se-á, caso atendido os requisitos, no primeiro dia útil do mês subseqüente à publicação da Resolução baixada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de não avaliação, o servidor não perde o direito da acumulação do Mérito.

Art. 37 – Os requisitos cumulativos, Tempo de Serviço e Mérito são aplicados a todos os servidores ocupantes de cargos de carreira em todos os grupos Ocupacionais, a exceção dos cargos em Comissão.

Art. 38 – Na hipótese de avaliação negativa que impeça a Progressão Funcional do funcionário, deverá ser dado conhecimento ao mesmo, sobre os fatos que consubstanciaram a perda do direito.

Art. 39 – O funcionário de carreira no exercício de uma função de confiança ou em cargo em comissão de Direção, Chefia ou Assessoria, terá direito à progressão funcional.

CAPÍTULO III
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 40 – A Ascensão Funcional, é o ato pelo qual o servidor tem oportunidade para ascender posição funcional de maior complexibilidade, exigência e responsabilidade, compensando-se com vencimento mais vantajoso.

Parágrafo Único – O servidor passa a ter direito a ascensão funcional de classe e/ou de cargo, após cumprido o estágio probatório e que tenha concluído grau de escolaridade maior que o seu cargo atual exige, dependendo da existência de vaga e demais condições prescritas nesta Lei.

Art. 41 - A ascensão funcional compreende duas situações de acesso:

I – Acesso de Classe

Quando o cargo é escalonado em classes, permite a passagem de uma para outra classe hierarquicamente superior de acordo com as exigências legais;



Câmara Municipal de Cândói
ESTADO DO PARANÁ

II – Acesso de Cargo

É o acesso de um para outro cargo, de igual valor ou diferente de maior complexibilidade, mediante atendimento das exigências legais.

Art. 42 – Exigir-se-á os seguintes requisitos para Ascensão Funcional:

I – Acesso de Classe:

- a) existência de vaga na classe pretendida;
- b) requisitos de habilidade da classe desejada;
- c) realização de prova de capacidade.

II – Acesso de Cargo:

- a) existência de vaga ao cargo pretendido;
- b) requisito de habilitação do cargo desejado;
- c) aprovação prévia em concurso público;
- d) interesse da administração municipal.

Parágrafo Único – A Presidência da Câmara poderá caso existam vagas a serem preenchidas, promover Concurso aos funcionários que solicitaram através de requerimento o desejo de Ascensão Funcional. O concurso será regulamentado conforme o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos.

**CAPÍTULO V
DA ESTABILIDADE**

Art. 43 – Estabilidade é o direito que possui o servidor público de permanência no serviço.

Art. 44 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Primeiro – Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (Art.41 § 4º. da EC 19/98).

Parágrafo Segundo – Fica assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º.do Art. 41 da EC 19/98.



Câmara Municipal de Cândói
ESTADO DO PARANÁ

Art. 45 – O Servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Primeiro – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, e conduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo Segundo – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o Servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Terceiro – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

TÍTULO V
CAPÍTULO ÚNICO
DO REAJUSTE SALARIAL

Art. 46 - O Reajuste Salarial dos Servidores Públicos e dos Vereadores da Câmara Municipal de Cândói, dar-se-á sempre no dia 1º de Maio, sem distinção de índices (Art. 39, Parágrafo 4º, CF).

Art. 47 – Não se constituirá em reajuste salarial, a promoção de readequação salarial promovida em alguns cargos, que estejam com seus valores incompatíveis com o mercado, mediante comprovação de pesquisa salarial realizada em Municípios com características semelhantes de receita, aprovada em lei específica.

Art. 48 – A remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o Parágrafo 4º do Art. 39 da CF, somente poderão ser fixados ou alterados por lei Legislativa específica, assegurada revisão geral anual.



Câmara Municipal de Cândói
ESTADO DO PARANÁ

**TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

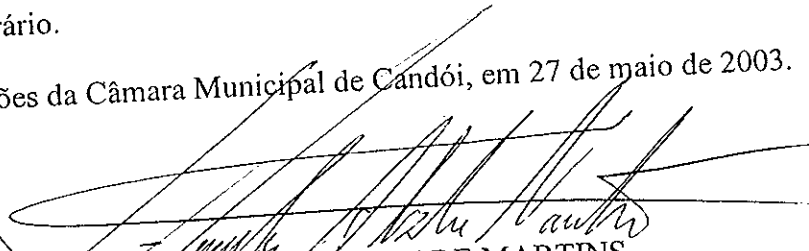
Art. 49 – Caberá a Direção Geral da Câmara, a administração do Plano de Carreira instituído nesta Lei.

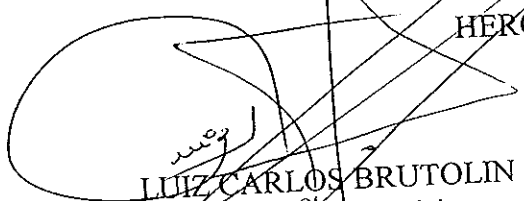
Art. 50 – A ampliação e ou redução do número de cargos e vagas dos cargos de provimento efetivo e em comissão, somente será concedida através de Lei específica.

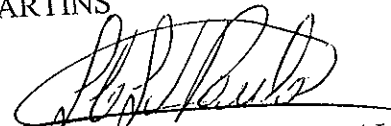
Art. 51 – Ficam aprovados os anexos integrantes desta Lei, que reestrutura, cargos, vagas salários e plano de carreira na Câmara Municipal de Cândói.

Art. 52 – Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2003, altera os artigos 10, 11 e 12 da Lei Municipal No. 148/93 e revoga as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cândói, em 27 de maio de 2003.


HERCULES ALEXANDRE MARTINS
Presidente


LUIZ CARLOS BRUTOLIN
1º. Secretário


LUIZ CARLOS LIMA DE PAULA
2º. Secretário



Câmara Municipal de Cândói

ESTADO DO PARANÁ

LEI No. 522/2003.

ANEXO I

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

| VAGAS | CARGOS | C/ HORÁRIA | VENCIMENTOS R\$ |
|-------|-----------------------------|---------------|-----------------|
| 01 | ASSESSOR LEGISLATIVO | 40h/ Semanais | 2.622,40 |
| 01 | AGENTE ADMINISTRATIVO | 40h/ Semanais | 1.530,00 |
| 01 | ADVOGADO | 20h/ Semanais | 1.600,00 |
| 01 | CONTADOR | 40h/ Semanais | 1.400,00 |
| 01 | TECNICO EM INFORMÁTICA | 40h/ Semanais | 650,00 |
| 01 | TELEFONISTA | 40h/ Semanais | 450,00 |
| 01 | MOTORISTA | 40h/ Semanais | 450,00 |
| 02 | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS | 40h/ Semanais | 400,00 |
| 02 | VIGILANTE | 40h/ Semanais | 250,00 |

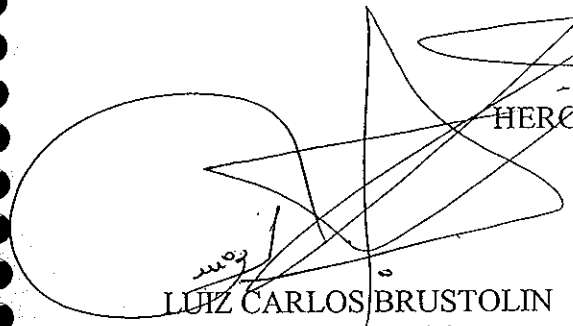
QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| VAGAS | CARGOS | VENCIMENTOS R\$ |
|-------|----------------------|-----------------|
| 01 | ASSESSOR JURÍDICO | 1.600,00 |
| 01 | DIRETOR GERAL | 1.300,00 |
| 02 | ASSESSOR DE GABINETE | 650,00 |
| 01 | CHEFE DE SETOR | 500,00 |

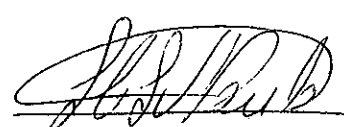
Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 27 de Maio de 2003.


HERCULES ALEXANDRE MARTINS

Presidente


LUIZ CARLOS BRUSTOLIN

1º. Secretário


LUIZ CARLOS LIMA DE PAULA

2º. Secretário

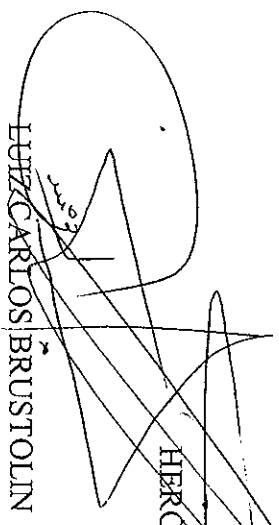
LEI No. 522/2003.


ANEXO II

PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES EFETIVOS

| Grupo Ocupacional | Cargo | Salário | | | | | | | | | | | |
|---------------------|---------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | Inicial | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K | L |
| I-Administrativo | Ass. Legislativo | 2.622,40 | 2.674,85 | 2.728,34 | 2.782,91 | 2.838,57 | 2.895,34 | 2.953,25 | 3.012,31 | 3.072,56 | 3.134,01 | 3.196,69 | 3.260,62 |
| | Ag. Administrativo | 1.530,00 | 1.560,60 | 1.591,81 | 1.623,65 | 1.656,12 | 1.689,24 | 1.723,03 | 1.757,49 | 1.792,64 | 1.828,49 | 1.865,06 | 1.902,36 |
| II- Profissional | Advogado | 1.600,00 | 1.632,00 | 1.664,64 | 1.697,93 | 1.731,89 | 1.766,53 | 1.801,86 | 1.837,90 | 1.874,66 | 1.912,15 | 1.950,39 | 1.989,40 |
| | Contador | 1.400,00 | 1.428,00 | 1.456,56 | 1.485,69 | 1.515,41 | 1.545,71 | 1.576,63 | 1.608,16 | 1.640,32 | 1.673,13 | 1.706,59 | 1.740,72 |
| III- Técnico | Tec. em Informática | 650,00 | 663,00 | 676,26 | 689,79 | 703,58 | 717,65 | 732,01 | 746,65 | 761,58 | 776,81 | 792,35 | 808,19 |
| | Telefonista | 450,00 | 459,00 | 468,18 | 477,54 | 487,09 | 496,84 | 506,77 | 516,91 | 527,25 | 537,79 | 548,55 | 559,52 |
| IV- Serviços Gerais | Motomista | 450,00 | 459,00 | 468,18 | 477,54 | 487,09 | 496,84 | 506,77 | 516,91 | 527,25 | 537,79 | 548,55 | 559,52 |
| | Aux. Serv. Gerais | 400,00 | 408,00 | 416,16 | 424,48 | 432,97 | 441,63 | 450,46 | 459,47 | 468,66 | 478,04 | 487,60 | 497,35 |
| | Vigilante | 250,00 | 255,00 | 260,10 | 265,30 | 270,61 | 276,02 | 281,54 | 287,17 | 292,91 | 298,77 | 304,75 | 310,84 |

HERCULES ALEXANDRE MARTINS
Presidente


LUIZ CARLOS BRUSTOLIN
1º. Secretário


LUIZ CARLOS LIMA DE PAULA
2º. Secretário

